
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.641, DE 10 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a destinação de recursos estaduais para a manutenção e ampliação de Casas de Estudantes consideradas autônomas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os recursos de que trata o art. 329 da Constituição do Estado do Pará, comporão dotação orçamentária específica da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e serão concedidos a fundo perdido.

Art. 2º - Os recursos para a manutenção e ampliação de Casas de Estudantes serão concedidos, com a interveniência de sua entidade representativa, àquelas que adotarem critérios qualificados no regime de pessoa jurídica e se habilitarem junto à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC mediante apresentação de plano de aplicação e respectiva justificativa até 30 (trinta) de junho de cada exercício.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação - SEDUC é o órgão responsável pela aprovação do plano de aplicação e fiscalização da aplicação de recursos.

Art. 4º - A concessão de recursos às Casas de Estudantes será formalizada através de convênio com vigência de 12 (doze) meses a partir da data da liberação dos mesmos.

Parágrafo Único - A liberação dos recursos será realizada em parcelas trimestrais corrigidos de acordo com o índice vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO
Secretário de Estado de Justiça
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração
TEREZINHA MORAES GUEIROS
Secretário de Estado de Educação

DOE Nº 26.890, de 18/01/1991.